

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 159/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.155/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Edson Martins de Moraes
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL n.º 1.155/2024, assim como o Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), objetivam instituir o denominado Selo Amigo do Motorista, a ser conferido aos “estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista e com o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015”.

Tanto o art. 7º do Projeto quanto o art. 5º do Substitutivo da CVT preveem um benefício tributário relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

2. ANÁLISE

I) Análise do PL n.º 1.155/2024 e do Substitutivo adotado pela CVT.

Tanto o art. 7º do Projeto quanto o art. 5º do Substitutivo da CVT preveem um benefício tributário relativo ao IRPJ. Verifica-se, portanto, que ambos os dispositivos supratranscritos engendram renúncia de receitas da União referentes a esse imposto.

Por essa razão, a apreciação da matéria de ambas as proposições legislativas no âmbito do Congresso Nacional deve submeter-se às disposições constitucionais e àquelas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), particularmente.

A análise dessas proposições revela que elas deixam de atender ao que determinam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a LRF e a LDO 2025, tendo em vista, inclusive, que não se fazem acompanhar de estimativa da diminuição de receita a que dão ensejo; não oferecem qualquer compensação financeira; e deixam de atender às exigências arroladas no art. 139 da LDO 2025.

II) Análise da Subemenda SBR n. 1 CFT (Subemenda de Relator) apresentada pelo Deputado Paulo Guedes

A Subemenda SBR n. 1 CFT objetiva suprimir o art. 7º do PL n.º 1.155/2024 e o art. 5º do Substitutivo ao PL adotado pela CVT.

Verifica-se que a Subemenda afasta o impacto sobre a receita pública da União decorrente da renúncia fiscal relativa ao IRPJ de ambas essas proposições, tornando-as adequadas e compatíveis com a legislação financeira e orçamentária vigente.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- I) Sem a adoção da Subemenda SBR n. 1 CFT: art. 113 do ADCT; art. 14 da LRF; e artigos 129 e 139 da LDO 2025.
- II) Com a adoção da Subemenda SBR n. 1 CFT: Nenhum.

4. RESUMO

A análise do PL n.º 1.155/2024 e do Substitutivo ao PL adotado pela CVT, que engendram renúncia de receitas da União relativa ao IRPJ, revela que eles contrariam a legislação financeira e orçamentária vigente.

Por outro lado, a Subemenda SBR n. 1 CFT afasta o impacto de ambas essas proposições sobre a receita pública da União decorrente da renúncia fiscal em questão, tornando-as adequadas e compatíveis à luz da referida legislação.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2025.

EDSON MARTINS DE MORAIS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA